XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

NEFI CORDEIRO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Maria Dos Remédios Fontes Silva, Nefi Cordeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-197-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI, foi realizado em Brasilia-DF, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Brasília, da Universidade Católica de Brasília e do Centro Universitário do Distrito Federal, no período de 06 a 09 de julho de 2016, sob a temática Direito e Desigualdades:diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I desenvolveu suas atividades no dia 07 de julho/16, na sede da Universidade Federal de Brasília, e contou com a apresentação de vinte e cinco trabalhos que, por seus diferentes enfoques e fundamentos teóricos, oportunizaram acalorados debates acerca dos seus conteúdos.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos.

Os escritos que tratam dessa instigante temática compreendem a discussão do processo como meio de justiça e de cidadania, desde formas alternativas de soluções de conflitos, à necessidade de transparência e aprofundamento das decisões judiciais, às dificuldades enfrentadas pelo Judiciário para, com celeridade e qualidade, realizar o justo social.

Há também, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, as críticas já surgidas e os elogios às influências que devem gerar para um processo mais eficiente e mais comprometido com os reclamos sociais.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, agradecem aos autores dos trabalhos, pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a

elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-¬graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Profa. Doutora Maria dos Remédios Fontes Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Doutor Nefi Cordeiro - Universidade Católica de Brasília

Coordenadores do Grupo de Trabalho

DIVERGÊNCIA ENTRE OS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS DO TST E STF SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM OPOSIÇÃO A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

DIVERGENCES BETWEEN THE PRECEDENTS OF THE TST AND STF ON THE MATTERS OF THE INTERIMSTATUE OF LIMITATION AS AN OPPOSITION TO THE FUNCTION OF UNIFORMISAFION THAT THE SUPERIOR COURTS

Vital Borba de Araújo Júnior

Resumo

A aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente junto ao processo do trabalho é tema que encontra uma divergência entre enunciados das súmula 114 do TST, que entende pela não aplicabilidade, e da súmula nº 327 do STF que entende pela aplicabilidade. Esse tipo de divergência entre entendimentos pacificados de Tribunais Superiores traz ao jurisdicionado insegurança jurídica, levando a não conformação social e fugindo da função uniformizadora dos Tribunais Superiores. O objetivo desse trabalho não é demonstrar quem tem razão dentro da divergência citada, mas sim, demonstrar que esse tipo de antagonismo jurisprudencial traz prejuízos ao processo.

Palavras-chave: Divergência sumular, Prescrição intercorrente, Função uniformalizadora, Segurança jurídica, Conformação social

Abstract/Resumen/Résumé

The applicability or not of Interimstatue of Limitation in the work process is a subject that encounters divergences in the precedent 114 of the TST, that understands the inapplicability, and the precedent nº 327 of the STF, that understands the applicability. This type of divergence between pacified understandings of Superior Courts brings to the claimants a legal uncertainty, leading to social discontentment and abandon of the unifying role of the Superior Courts. The aim of this study is not to demonstrate who has more reason within the aforementioned divergence, but to show that this type of antagonisms harms the procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Precedent divergence, The interimstatue of limitation, Unifying function, Legal certainty, Social conformation

1 INTRODUÇÃO

Existe antiga, mas não resolvida, controvérsia a respeito da aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Os precedentes jurisprudenciais divergem fortemente com relação ao tema. Enquanto o Supremo Tribunal Federal entende, por meio do enunciado 327 de sua súmula, que a prescrição intercorrente é aplicada no processo do trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do enunciado 114 de sua súmula, entende que ela não é aplicada. Assim, diante dessa divergência, ensejada sobretudo pela própria carência de estudo específico, justifica-se a pesquisa em torno do tema proposto.

Tal situação de divergência contribui para a insegurança jurídica, sobretudo perante os jurisdicionados, pois, tanto o exequente, como o executado, bem como qualquer pessoa interessada, não sabem se a prescrição intercorrente tem aplicação ou não no curso do processo do trabalho, o que pode levar essa relação processual a tempo indeterminado.

É uma situação não aconselhável, devido o conflito sumular de Tribunais Superiores, o que gera um distanciamento da função uniformizadora desses Tribunais, o que acaba por fazer com que os jurisdicionados não tenham bem definidos valores jurídicos necessários à conformação social e, consequentemente, aumentando a litigiosidade. O que justifica a viabilidade do estudo do tema proposto.

Com isso, o objetivo deste estudo não é afirmar se há ou não aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, mas sim, gira em torno de resolver a problemática de demonstrar que a existência de duas súmulas antagônicas de Tribunais Superiores é nocivo para a sociedade, causando insegurança jurídica, não conformação social, alongamento do trâmite processual, aumento da litigiosidade e violação do caráter uniformizador dos Tribunais Superiores. Ou seja, a pergunta de partida desse trabalho é saber se a coexistência de súmulas de Tribunais Superiores tratando o mesmo tema de forma antagônicas é prejudicial ou não aos jurisdicionados?

Para a realização deste estudo foi utilizada uma ampla pesquisa bibliográfica sobre um conjunto de temas que deixarão contribuições importantes para um maior conhecimento e aprofundamento de algumas dimensões fundamentais do estudo proposto.

Neste mesmo sentido, foram visitados os autores clássicos e contemporâneos do direito e processo civil e do direito e processo do trabalho para construção do corpus teórico da pesquisa.

Além da pesquisa doutrinária também foi utilizada a análise de precedentes jurisprudenciais relacionados ao tema, como forma de demonstrar a existência da divergência de entendimento em estudo e a variedade de decisões que esse fato gera.

2 SEGURANÇA JURÍDICA - NOÇÕES GERAIS

A segurança é tema de fundamental importância e se destaca na Constituição Federal brasileira, em especial, em seu preâmbulo[1] e no *caput* do Art. 5º[2]. É considerada como valor, ao lado da justiça, da liberdade e da igualdade, que garantem a paz social e o estado democrático de direito. A preocupação constitucional com o tema segurança jurídica fica bem demonstrada nos citados dispositivos dos termos "segurança", "assegurar", "harmonia" e "ordem".

Nesse sentimento, antes de se tratar especificamente da segurança jurídica, convém apresentar o sentimento mais amplo de segurança, conforme bem leciona Ávila (2012, p. 05):

> Deus implantou em todos os seres vivos o instinto da autopreservação. Por isso, entre todos os homens e povos, o medo da morte, o ansioso desejo de proteger a vida e seus bens da destruição. Essa ideia de segurança é a origem do desenvolvimento de todas as capacidades humanas, de toda a civilização. Ela capacitou o homem pré-histórico a conseguir se defender com utensílios de pedra contra ursos agressores; a construir aterros e muros para proteção da casa, do acampamento ou, como as fronteiras germânicas ou como a Grande Muralha da China, para a proteção do país. O conceito de segurança foi assim o pai da Arte, da Arquitetura, da construção das cidades. Para a proteção da vida e da saúde, atingindo a ciência médica o seu impressionante desenvolvimento com a Biologia, a Bacteriologia e a Higiene, do mesmo modo como seus satélites, envolvendo todas as ciências naturais. Para a proteção contra homens inimigos, surgiu a espada, o utensílio de guerra; para a proteção contra prejuízos econômicos futuros, desenvolveram-se a poupança, o ente de provisão e de seguridade. O coroamento da ideia de segurança é, porém, o Estado e, acima de tudo, triunfa o Direito.

Também se entende importante trazer a mensagem do doutrinador alemão, Franz Scolz (1955, p. 1 *apud* ÁVILA, 2012, p. 05):

> Não apenas a vida e bens terrenos são dominados pelo instinto de segurança da Humanidade. Ele é também a origem de todas as religiões. O medo das forças da

[1] Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

> natureza e da morte conduziu à crença no desconhecimento, em deuses e demônios, em diabo e anjos. Quanto mais próximo do estado primitivo, mais religioso o homem. É sabido que muitos abandonaram suas família e obrigações, que a vida e a prática lhes impunham, e se mudaram para os desertos ou para celas de mosteiros, de modo a levar sua vida com religiosidade e devoção para a segurança da sua salvação.

De acordo com os ensinamentos do renomado doutrinador Humberto Ávila, a segurança pode ser vista por diversas facetas, como ausência de medo, ausência de preocupações, afastamento de ameaças, com sentido de confiança e a segurança jurídica propriamente dita. A segurança como ausência de medo é o sentimento dado ao homem quando se sente seguro de ameaças diversas que podem atingi-lo, como acontece com o sentimento de segurança que o indivíduo tem ao chegar à sua casa e sentir-se protegido do frio, do calor e da violência exterior, ou seja, trata-se de um sentimento que se afasta do medo. Ávila (2012, p. 107) comenta assim essa face da segurança:

> Emprega-se a palavra "segurança" no sentido de busca do homem em se proteger contra ameaças externas , como ocorre no caso em que o homem pretende ficar protegido contra a violência, o crime ou a dor (...). Nessa acepção, "estar seguro" significa o homem estar protegido de algo ou contra algo que representa uma ameaça externa à sua incolumidade física. Segurança, em vez de ausência de dúvida, é ausência de medo.

Também se pode falar em segurança como ausência de preocupação, nesse caso, quando o indivíduo busca conforto e apoio emocional e psíquico para administrar o momento de medo e ansiedade em que se encontra. Por exemplo, seria o caso de uma pessoa que foi sequestrada procurar um alívio religioso, uma proteção divina, e mesmo diante uma grande adversidade na realidade presente, encontra segurança e conforto em sua fé, com a certeza de que nada de mal irá acontecer porque Deus irá protegê-la. Ávila (2012, p. 107) explica assim essa situação:

> Utiliza-se também a palavra "segurança" no sentido da procura por um estado de liberdade diante do medo e da ansiedade (segurança interna, psicológica ou subjetiva), a exemplo do que se suscita na hipótese em que o homem deseja atingir um estado de tranquilidade emocional diante a realidade. Nesses casos, o termo "segurança é empregado para expressar uma dimensão psicológica individual, sendo, pois objeto de estudo da psicologia, que analisa as causas psíquicas e emocionais do medo (...). A segurança como estado psicológico revela (...) o estado de ausência de preocupações (...).

Com o sentido de afastar ameaças, temos que a segurança é o sentimento de proteção que o Estado proporciona ao patrimônio público e às pessoas, à vida, à saúde, à liberdade etc.

Foi daí que surgiu o significado da expressão ‘segurança pública’, como afirma Ávila (2012, p. 109):

> A segurança também pode significar um estado de proteção de bens individuais ou coletivos, como a vida, a saúde, a liberdade ou a propriedade. É precisamente desse sentido que denota a expressão “segurança pública”. Tanto interna como externa, objetivo de garantia por meio de estratégias preventivas e repressivas. Nessa acepção, “segurança” é afastamento de ameaças à paz das pessoas.

Ávila (2012, p. 108/109) assevera que a segurança, no sentido de confiança, pode ser vista por diversos ângulos:

> Para a Psicologia: “Examina-se as características das relações de confiança entre as pessoas, como a incerteza e o risco”;
> Para a Economia: “princípio organizacional e de trocas, a fim de saber como se formam e como se intensificam as relações entre os agentes econômicos”;
> Para a Sociologia: “confiança como valor social, antecipador de comportamentos e indispensável para intensificar as relações sociais, para controlar o futuro e para diminuir a complexidade da sociedade”;
> Para a Filosofia: “valor moral ou fenômeno espiritual”;
> Para a Política: “analisando-se os processos de confiabilidade estabelecidos entre os cidadãos nos sistemas de governo”.

Conclui-se, com isso, que o tema segurança acompanha o ser humano desde os seus primórdios e os sentimentos mais primitivos, como o de autopreservação, e com o passar do tempo, envolveu fatores patrimoniais, sociais, psicológicos, econômicos, financeiros, políticos e jurídicos. É preciso, então, trazer os diversos significados de segurança não jurídica para contextualizar esse instituto. A partir de agora, passa-se a tratar da segurança sob o prisma jurídico, um dos elementos deste capítulo.

A segurança jurídica entra em cena quando ultrapassada a dimensão psicológica individual e passa-se à dimensão axiológica social, conforme enuncia Ávila (2012, p. 110):

> Até agora, falou-se simplesmente em segurança, ainda não tratando da segurança jurídica, pois essa só entra em cena quando se ultrapassa a dimensão psicológica individual para adentrar a dimensão axiológica social, mas não meramente comportamental: segurança jurídica representa, pois, a segurança como fenômeno valorativo intersubjetivo vinculado ao Direito de uma dada sociedade, que como valor, quer como norma, tendo o jurídico como seu objetivo ou como seu instrumento.

Nesse contexto, a segurança jurídica pode ser vista como um elemento de definição, um estado de fato, um valor e uma norma-princípio. Como elemento definitório do Direito, ela encontra respaldo em diversos doutrinadores, como Bobbio (1951, p. 150-151 *apud*

ÁVILA, 2012, p. 112), que afirma "ser a segurança jurídica não apenas uma exigência decorrente da coexistência ordenada do homem, mas também um elemento intrínseco do Direito", e Fuller (1968, p. 73 *apud* ÁVILA, 2012, p. 112), que assevera que, "sem segurança jurídica, simplesmente não se pode falar em direito".

Pode-se, pois, dizer que o Direito é instrumento de segurança, que garantindo a todos direitos e deveres que possibilitam o bom e saudável convívio social, o que torna a vida das pessoas mais estável e segura. O doutrinador Geraldo Ataliba (2011, p. 180-181 *apud* ÁVILA, 2012, p. 05) assim nos ensina:

> O Direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governos os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras são as pessoas que têm certeza de que o Direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão.

Importante salientar que, nesse momento, a segurança jurídica não pode ser vista sob a perspectiva de norma, mas de um conceito ou um elemento de um conceito. Seria um elemento metalinguístico doutrinário, e não, uma norma. Nessa acepção, teríamos a segurança jurídica, como um 'sobreconceito' ou 'uma ideia supraordenadora' (ÁVILA, 2012, p. 113). A segurança jurídica também é concebida como um estado de fato, atrelada à previsibilidade concreta do que pode acontecer na prática de determinado fato.

Já como valor, a segurança jurídica denota um juízo axiológico referente ao que se julga bom existir em determinado sistema de valores, por questões sociais, culturais ou econômicas. Aqui a segurança jurídica é um valor necessário para a realização de outros valores entendidos como importantes para a sociedade, como os de grande ordem insculpidos na Constituição Federal: igualdade, liberdade, justiça etc.

Para Souza (1996, p. 17/18),

> segurança e justiça, à sua vez, são valores que se completam e se fundamentam reciprocamente: não há Justiça materialmente eficaz se não for "assegurado" aos cidadãos, concretamente, o direito de ser reconhecido a "cada um o que é seu", aquilo que, por ser justo, lhe compete.

A segurança jurídica também pode ser vista como uma norma, ou seja, um texto normativo que estabelece aquilo que, direta ou indiretamente, é permitido ou proibido. Nesse ponto, não se está falando na previsibilidade do que vai acontecer, mas de matéria de direito posto, de um dever decorrente da Lei, de uma prescrição para a sociedade adotar

comportamentos que aumentem o grau de previsibilidade. Como entende Ávila (2012, p. 116), "trata-se de uma concepção juspositivista de segurança jurídica".

Tendo em vista as óticas relacionadas à segurança jurídica, Ávila (2012, p. 116) conclui:

> Segurança jurídica como fato é a capacidade de prever uma situação de fato; segurança jurídica como valor é a manifestação de aprovação ou de desaprovação a respeito da segurança jurídica; a segurança jurídica como norma é a prescrição para adoção de comportamentos destinados a assegurar a realização de uma situação de fato de maior ou menor difusão e a extensão da capacidade de prever as consequências jurídicas dos comportamentos.

Como o objetivo deste capítulo está relacionado à prejudicialidade decorrente de uma divergência entre enunciados de súmulas de Tribunais Superiores a respeito de um mesmo tema, este estudo foca a segurança jurídica, para garantir a previsibilidade das decisões. Isso, indiscutivelmente, faz a sociedade se sentir mais segura, o que não está acontecendo atualmente com o tema que envolve a aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente no processo do trabalho, pois o antagonismo das súmulas do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, como já demonstrado, é imprevisível nas decisões e, consequentemente, o jurisdicionado fica inseguro sobre o que é certo fazer ou deixar de fazer devido à multiplicidade de decisões diferentes ocasionadas por essa divergência, o que afasta o elemento conformado da sociedade com as decisões judiciais, como será demonstrado no tópico seguinte.

O tema segurança jurídica também encontra espaço neste trabalho, por se tratar de fundamento para os que defendem a aplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, pois a perpertuidade de um direito traz insegurança jurídica, como entendem parte da jurisprudência e alguns doutrinadores.

3 CONFORMAÇÃO SOCIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS

Viver em uma sociedade civilizada é conviver de forma respeitosa com as outras pessoas, respeitando as normas legais e de conduta impostas por ela e entendidas como valores norteadores e corretos para se alcançar o bem estar-social, que requer a existência de normas claras e bem definidas, para que os componentes da sociedade possam saber o que é permitido e proibido. Isso resulta em um sentimento de conformação social entre os jurisdicionados.

Ressalte-se, todavia, que existem situações omissas ou nebulosas nos comandos normativos, o que exige, quando presente um litígio, uma atuação, quando procurado, do Poder Judiciário para esclarecer o que deve ser interpretado das normas em determinado caso concreto. Quando, para o mesmo fato ou para interpretar a mesma norma processual, os Tribunais e os Juízes a entendem de formas excessivamente diversas e, muitas vezes, antagônicas, o jurisdicionado não se conforma com a decisão que lhe foi desfavorável, e isso culmina em uma incansável busca processual da decisão que lhe é mais favorável, até porque há julgados que albergam seu entendimento e fomentam a utilização recursal até seu limite máximo e, não raras vezes, somente e conscientemente, para fins procrastinatórios, devido ao sentimento de injustiça que resulta da decisão desfavorável, em seu caso específico, e favorável a outros casos idênticos.

Esse fato se agrava ainda mais quando se está falando de divergência entre enunciados de súmulas de Tribunais Superiores, devido ao evidente respeito da sociedade com esses Órgãos Jurisdicionais e à função uniformizadora desses Tribunais. O que será melhor detalhado mais adiante.

Constata-se, então, que as divergências entre os enunciados da súmula nº 114 do TST e da súmula nº 327 do STF vão de encontro ao sentimento de conformação social que deve pairar entre os jurisdicionados, o que fomenta a litigiosidade, a demora e a procrastinação processual, pois a parte desfavorecida com a decisão no processo tentará, em regra, até as últimas consequências processuais, reverter essa decisão, já que seu entendimento também está albergado por uma súmula. Essa divergência afasta a previsibilidade ocasionada naturalmente por um enunciado de súmula, o que é prejudicial ao trâmite processual.

Em contrapartida, quando o jurisdicionado sabe que há a súmula de um Tribunal Superior que lhe é desfavorável e o respeito dos demais aplicadores do direito em relação ao seu enunciado, reproduzindo-o em suas decisões, certamente se conformará com mais facilidade com a decisão, mesmo que ela lhe seja desfavorável, e afasta, em regra, o sentimento de injustiça. Isso diminui a litigiosidade e dá mais segurança jurídica devido à previsibilidade das decisões.

Cabe acrescentar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Relatório Justiça em Números, ao analisar o ano de 2012, identificou que, nesse citado ano, existiam 92 milhões de processos em tramitação no Brasil, o que significou um aumento de 10,6% nos quatro anos que antecederam o ano pesquisado. Essas informações foram extraídas do site do Conselho Nacional de Justiça, através de artigo jornalístico de Vasconcelos (2013).

Depois que os resultados da referida pesquisa foram divulgados, o presidente do Supremo Tribunal Federal, na época, o Ministro Joaquim Barbosa, culpou a "excesso de litigância", ou de litigiosidade, como um dos pontos que fomentam a morosidade do trâmite processual, ou seja, do Poder Judiciário. Inclusive o Ministro alertou, na reportagem, que, com base na referida pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário não está conseguindo conter o aumento da litigiosidade e diminuir o número de processos e o tempo de tramitação, mesmo tendo havido, entre 2011 e 2012, um aumento de despesas do Poder Judiciário de 7,2% e de investimento em informática de 34%.

Segue trecho da reportagem de Vasconcelos (2013):

> Com base nos dados da Justiça, em números, o ministro alertou que o Judiciário não tem conseguido atender à crescente demanda, mesmo tendo registrado, entre 2011 e 2012, aumento de despesas de 7,2% e elevação de 34% nos gastos com informática. Ele destacou também que nesse mesmo período o número de magistrados aumentou 3,2%.
> Esforço insuficiente – "De toda sorte, todos esses recursos não foram suficientes para garantir uma resposta aos 92 milhões de processos que tramitaram em 2012. A taxa de congestionamento do Poder Judiciário foi de 70% no último ano. Embora a quantidade de processos baixados tenha aumentado nos últimos anos, o esforço produtivo ainda não foi suficiente em face do volume de casos novos", disse.

Diante desse cenário, resta inconteste que apenas o investimento em equipamentos e pessoal não resolverá o problema da morosidade da Justiça, portanto, dentre outros pontos, é preciso respeitar os precedentes e fica evidente a grande importância uniformizadora das decisões, gerando previsibilidade e conformismo das decisões, assunto que será tratado no próximo tópico, para trazer a conformação social com o que é decidido pelo Poder Judiciário e diminuir a litigiosidade sob a ótica de novas ações e da diminuição de tempo de trâmite processual devido ao conformismo com a decisão e a saudável utilização recursal. Deve-se, ainda, ajudar a segurança jurídica das relações devido à previsibilidade das decisões.

4 CARÁTER UNIFORMIZADOR DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Os Tribunais Superiores, tais como o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal têm, entre outras funções, como a de proteger a Lei Federal e a Constituição Federal, a de uniformizar o entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação de dispositivos desses instrumentos normativos.

Essa função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça fica evidenciada na dicção do Art. 105, III "c" da Constituição Federal[3], do Art. 541, parágrafo único do Código de Processo Civil[4] e do Art. 1.029, § 1º do Código de Processo Civil de 2015[5], que tratam do cabimento do recurso especial em caso de interpretações divergentes entre Tribunais Estaduais e Federais de dispositivo de lei federal. Conforme leciona Mouzalas (2014, p. 818),

> o recurso especial tem por finalidade uniformizar a aplicação da lei federal infraconstitucional, de modo que haja segurança jurídica no julgamento de questões federais pelos diversos tribunais. Apresenta-se, assim, como mais um instrumento processual de uniformização da jurisprudência.

No Tribunal Superior do Trabalho, essa função uniformizadora também está presente na dicção do Art. 896, "a" da Consolidação das Leis do Trabalho[6], que traz como um dos cabimentos do recurso de revista a divergência de interpretação de lei federal entre Tribunais Regionais ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Isso é ratificado por Teixeira Filho (2009, p. 1617), ao afirmar que "o fato de o legislador haver indicado a discrepância de julgados como uma das causas de interposição da revista revela uma das finalidades desse recurso: a uniformização da jurisprudência trabalhista nacional".

Já o Tribunal Superior Eleitoral, a previsão normativa desse caráter uniformizador encontra-se estampada no Art. 276, I, "b" do Código Eleitoral[7]. No âmbito do Supremo

---

[3] Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão recorrida:
c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

[4] Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

[5] Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

[6] Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:
a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

[7] Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
I - especial:
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Tribunal Federal, constata-se a presença das súmulas vinculantes que encontram amparo legal no Art. 103-A da Constituição Federal[8] e que têm um caráter uniformizador ainda mais intenso, devido à sua força vinculante às decisões judiciais e administrativas.

Outro procedimento que demonstra o caráter uniformizador dos Tribunais são os incidentes de uniformização de jurisprudência com previsão legal contida nos arts. 476/479 do Código de Processo Civil[9], que serão objeto de súmulas, conforme previsão regimental de cada Tribunal. Nesse contexto, há as súmulas de jurisprudência ou as súmulas vinculantes como elementos sobremaneira importantes para uniformizar as decisões judiciais e dar um tom uníssono nas decisões em todo o país, no que se refere a determinada matéria, o que gera mais segurança jurídica e conformação social entre os jurisdicionados e diminui a litigiosidade, o número de processos e a demora da marcha processual, tendo em vista a previsibilidade da decisão. Por óbvio, o efeito inverso acontece quando Tribunais Superiores divergem antagonicamente sobre determinada matéria.

O Código de Processo Civil de 2015 traz esse sentimento de respeito aos precedentes e às súmulas de forma muito clara, porquanto não só trata da obrigatoriedade de deferência ao enunciado das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, como também mostra o dever de observância das circunstâncias fáticas que motivaram sua criação, apresenta comando legal expresso do dever que cada Tribunal tem de uniformizar sua jurisprudência - e o mais importante - de mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme podemos constatar na dicção dos arts. 926/928 do Código de Processo Civil de 2015[10].

---

[8] Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[9] Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:
I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;
II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.
Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto nesse artigo.
Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.
Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.
Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.
Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.
Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

[10] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;

Então, é incontestável a função uniformizadora dos Tribunais, em especial, os Superiores e o Supremo Tribunal Federal. Logo, a existência de súmulas antagônicas entre dois desses Tribunais é tema que traz insegurança jurídica para os jurisdicionados, que ficam sem saber que caminho seguir, o que fomenta a não conformação social com as decisões judiciais e aumenta a demora processual e a litigiosidade.

5 PRESCRIÇÃO

Prescrição é a perda da pretensão ocasionada pelo transcurso do tempo, em razão de seu titular não o ter exercido. Para Miranda (1970, p. 103):

> Quando se diz que "prescreveu o direito" emprega-se elipse reprovável, porque em verdade se quis dizer que "o direito teve prescrita a pretensão (ou a ação), que dele se irradiava, ou teve prescritas todas as pretensões (ou ações) que deles se irradiavam.
> (...)
> "O direito não se encobre por exceção de prescrição; o que se encobre é a pretensão, ou a ação, ou são as pretensões ou ações que dele se irradiam."

Ainda, Miranda (1970, p. 100) leciona que a "prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que algumas regras jurídica fixa, a sua pretensão ou ação."

Nessa linha temos que o fundamento da prescrição é proteger o credor e não o devedor, pois devido o alongar do tempo pode não ter mais a prova do adimplemento do crédito. Assim entende Miranda (1970, p. 100): "O fundamento da prescrição é proteger o que não é devedor e pode não mais ter prova da inexistência da dívida e não proteger o que era e confiou na inexistência da dívida, tal como juridicamente ela aparecia."

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no Art. 10 e no Art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento nesse artigo.
§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.
§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes.

Deste modo, temos que os prazos prescricionais servem a segurança jurídica, pois garantem que a exigibilidade ou a acionalidade de determinado direito ou título não se perpetuem no tempo, o que é albergado por Miranda (1970, p. 101):

> Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade.

Antes de adentrar na prescrição intercorrente, espécie do gênero prescrição, entende-se importante trazer, de forma resumida, sua diferença com os institutos da decadência, perempção e preclusão, para que não haja confusão de interpretação quanto ao conceito de prescrição.

A decadência, conforme conceitua Câmara Leal (*apud* LORENZETTI, 2009, p. 39) "é a extinção do direito pela inércia do seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício, dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado".

Deste modo, para distinguir a prescrição da decadência traz-se os ensinamentos de Evaristo de Morais Filho (apud PRUNES, 1998, p. 77):

> Se o direito é uma faculdade de agir atribuída ao titular, a ação é o meio judicial de proteção e esta mesma faculdade, sempre que violada ou ameaçada. Logo, se o prazo estabelecido é para a faculdade de agir, subordinando-a à condição de exercício dentro de determinado lapso de tempo, esse prazo é de decadência; mas se o prazo estabelecido se refere ao exercício da ação, uma vez ofendido o direito, esse prazo é de prescrição. A decadência extingue o direito diretamente, antes que haja se exteriorizado ou adquirido uma existência real; enquanto a prescrição só o extingue indiretamente, pela extinção da ação, depois de exteriorizada a realmente existente, mas atacada por qualquer violação.

Com isso tem-se que o prazo prescricional deve iniciar a partir da violação do direito, já o prazo decadencial nasce do surgimento do direito.

A perempção é a perda do direito ativo de demandar alguém em decorrência de postura desidiosa de abandono ao processo. Sua diferença com a prescrição e a decadência é bem ensinada por Plantullo (2010, p. 46):

> Instituto eminentemente processual, distingue-se , portanto, da prescrição, e com a decadência não se confunde, porque esta se refere à extinção do próprio direito material, enquanto a perempção sobrevém com a perda do direito ao exercício de um certo ato processual, sem que o processo se extinga.

A preclusão não se confunde com a prescrição pelo fato de tratar-se da perda do direito de praticar determinado ato no decorrer da marchar processual devido a uma violação temporal, consumativa ou lógica. Ou seja, o instituto da preclusão acontece quando: perde-se o prazo para a prática de determinado ato processual (preclusão temporal); há duplicidade do mesmo ato, ou seja, há a repetição de um ato já praticado (preclusão consumativa); há prática de ato posterior incoerente com ato anterior (preclusão lógica).

5.1 Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho

A prescrição intercorrente é espécie do gênero prescrição que teve origem na interpretação do art. 173[11] do Código Civil de 1916, cujo texto foi praticamente reproduzido pelo parágrafo único do art. 202[12] do Código Civil de 2002.

O instituto da prescrição intercorrente tem o *dies a quo* de sua contagem, que se dá após a realização da citação (no processo do trabalho o entendimento majoritário é que a interrupção do prazo se dá com o protocolo da inicial e não com a citação), ocasionada pela paralisação do processo.

Aqui, o curso do prazo prescricional, antes interrompido pela propositura da ação trabalhista, recomeça por inteiro. O decurso de parte do prazo prescricional anterior não deve ser considerado e o novo curso deverá ter o mesmo prazo que o anterior, que foi interrompido.

Dessa forma, conforme estabelece o artigo 7º, XXIX[13] da Constituição Federal e do inciso II do artigo 11[14] da Consolidação das Leis Trabalhistas, o prazo da prescrição é de 2 (dois) anos, quando já findo o contrato de trabalho, ou de 5 (cinco) anos, quando ainda houver relação laboral.

Todavia, com base na dicção do artigo 878[15] da Consolidação das Leis Trabalhistas, que traz a possibilidade de a execução ser motivada de ofício pelo juiz, parte da jurisprudência entende que a prescrição intercorrente não pode ser aplicada ao processo do

---

[11] Art. 173 - A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

[12] Art. 202 - A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

[13] Art. 7º [...]

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

[14] Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

[...]

[15] Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

trabalho, conforme disposto pelo enunciado 114 da súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que tem o seguinte teor: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”.

Já outra parte da jurisprudência entende que a prescrição intercorrente tem aplicabilidade no âmbito processual trabalhista, pois o direito do exequente não pode se perpetuar. Tal posicionamento encontra albergue pelo enunciado 327 da súmula do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte teor: “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”.

Diante essa nítida divergência de entendimentos, inclusive entre Tribunais Superiores, encontram-se, na jurisprudência, precedentes constituídos em diversos sentidos, o que gera, indiscutível insegurança jurídica para as partes, devido a imprevisibilidade das decisões, conforme fica bem demonstrado nesse precedente oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região:

> AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. Não existe um consenso a respeito da aplicabilidade, ou não, ao processo trabalhista, da prescrição intercorrente. Há duas Súmulas contemplando entendimentos diferentes, editadas pelo STF (Súmula nº 327) e pelo TST (Súmula nº 114). A primeira, consolidou entendimento de ser possível, na seara trabalhista, a aplicação da prescrição intercorrente. Já o TST cristalizou entendimento diverso, entendendo pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo do trabalho. Diante dessa controvérsia, entendo que a decretação da prescrição intercorrente, na esfera trabalhista, opera-se de forma excepcional, apenas nos casos onde se verifica omissão exclusiva do exequente, abandonando a execução por prazo superior a dois anos, conforme se extrai dos artigos 765 e 878 da CLT e art. 40 da Lei nº 6.830/1980, aplicável subsidiariamente a esta justiça especializada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 13ª R.; AP 0130300-68.2014.5.13.0003; Segunda Turma; Rel. Des. Edvaldo de Andrade; Julg. 28/07/2015; DEJTPB 03/08/2015; Pág. 9)

A título de ilustração, seguem recentes decisões advindas do Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma) e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afirmam a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Confira-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. 1. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Em face do artigo 878, caput, da CLT, que preconiza a possibilidade de se promover de ofício a execução, não tem guarida o instituto da prescrição intercorrente. O entendimento de que não cabe prescrição intercorrente no processo do trabalho encontra-se sedimentado na Súmula nº 114 desta Corte, inviabilizando o recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). 3. Agravo de instrumento de que conhece e a que se nega provimento. (TST; AIRR 0034900-83.1995.5.15.0020; Quarta Turma; Relª Desª Conv. Rosalie Michaele Bacila Batista; DEJT 14/08/2015; Pág. 1300)

> PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 114 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No processo de execução trabalhista prevalece o entendimento encerrado na Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho, em que se afirma a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo trabalhista. Isso porque, diferente do que se dá no processo civil, o do trabalho é amplamente caracterizado pelo princípio do impulso oficial e a execução pode ser promovida de ofício, como expressamente previsto no art. 878 da CLT. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. (TRT 2ª R.; AP 0024500-83.2003.5.02.0022; Ac. 2015/0682152; Décima Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Eduardo de Azevedo Silva; DJESP 12/08/2015)

E para ratificar a divergência de entendimentos, transcrevem-se precedentes advindos dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 15ª e 17ª Regiões, que defendem peremptoriamente a aplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo do trabalho:

> AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 884 §1º DA CLT E SÚMULA Nº 327/STF. De acordo com entendimento da d. maioria da Turma, não há razão lógica para afastar a prescrição intercorrente no processo do trabalho, considerando ser a prescrição mencionada no Art. 884 §1º da CLT e expressamente admitida pela Súmula nº 327 do E. STF. (TRT 3ª R.; AP 0079200-07.2002.5.03.0025; Relª Desª Maria Stela Alvares da S. Campos; DJEMG 16/12/2015)

> PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA Nº 327 DO E. STF. EXECUÇÃO EXTINTA. Cumpre frisar que a prescrição intercorrente é cabível no processo do trabalho. Tratando-se de inércia do próprio exequente, há que incidir, indiscutivelmente, a Súmula n. º 327 do E. STF, operando-se quando a reclamatória permanece paralisada, por culpa do autor, começando a fluir o prazo prescricional a partir do momento em que o obreiro é instado a agir. Nessa linha, a jurisprudência desse E. TRT15: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO, FACE À INÉRCIA DO EXEQUENTE. Aplica-se a prescrição intercorrente nas execuções que tramitam pela Justiça do Trabalho, quando restar caracterizada a inércia do exequente, não obstante a possibilidade do impulso oficial da execução pelo Juiz, face à observância do princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Exegese da Súmula nº 327 do STF. Agravo do exequente negado. (TRT-15. AGVPET: 30434 SP 030434/2011, Relator: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, Data de Publicação: 27/05/2011). (TRT 15ª R.; AP 0260700-80.2000.5.15.0012; Ac. 34100/2015; Relª Desª Olga Aida Joaquim Gomieri; DEJTSP 19/06/2015)

Agora, analisando-se sob a ótica da doutrina nacional, também se encontram defensores da aplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo trabalhista. A seguir, segue a posição de alguns deles.

Para Prunes (1998, p. 42),

> por vezes o credor, em tempo hábil, não apenas procura a sua satisfação por vias extrajudiciais, como ainda - na resistência do devedor, vai até a proteção do Judiciário. Ingressando com a ação, contudo, pode deixar de atender a determinações do órgão judicante, não tomando qualquer iniciativa obrigatória. Teríamos, a partir de então, a contagem da "prescrição intercorrente".

Prunes (1998, p. 45) continua, citando Mozart Victor: "(...) o princípio irrecusável de que não existem direitos trabalhistas imprescritíveis, em qualquer momento". Conclui pela aplicabilidade da prescrição intercorrente, ao afirmar: “Entendemos que sim. O nosso ponto de vista, que tem contra si alguns pronunciamentos da jurisprudência, tem a seu favor o apoio unânime da doutrina nacional”.

Esse pensamento é ratificado por Batalha (1998, p. 47), que enuncia:

> Não há, a nosso ver, argumento válido para desconsiderar a prescrição intercorrente no foro trabalhista. A prescrição é consequência da inércia do titular do direito, que tanto pode ocorrer ao ensejo da propositura da ação quanto do abandono dos atos que lhe incumbem no curso do processo. O impulso oficial, que caracteriza o processo do trabalho, também caracteriza o processo comum e não obsta a que o abandono da causa possa ocorrer pela falta da prática de atos que incumbem à parte. A prescrição intercorrente opera *ope legis*, independendo de notificação ou intimação à parte para dar andamento ao feito.

Acrescenta Moraes Filho (1986, p. 292) que

> a jurisprudência firmou-se do lado dos dois primeiros autores, inclusive na Justiça do Trabalho, a despeito do alegado impulso processual *ex officio*, cabendo sempre a responsabilidade da possível perpetuação da lide ao tribunal. Não procede o argumento, pois o impulso oficial cabe também à parte interessada - e o deve ser mais do que o magistrado - e não como privilégio ou prerrogativa exclusiva do juiz.

Esse entendimento é também compartilhado por Antunes (1993, p. 49), segundo o qual, "a despeito do En. 114 do TST, editado em 22.10.89, poderá ser suscitada a prescrição intercorrente na impugnação aos artigos de liquidação dentre outras matérias, observando-se o disposto no Art. 609 do CPC (...)".

Leite (2012, p. 569) também se alinha à aplicabilidade e declara:

> De nossa parte, pensamos ser aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, como, aliás, prevê o Art. 884, § 1º da CLT, que consagra a prescrição como "matéria de defesa" nos embargos à execução.
> Ora, tal prescrição só pode ser a intercorrente, pois seria inadmissível arguir prescrição sobre pretensão que já consta coisa julgada.

Como também encontra-se doutrinadores que defendem sua inaplicabilidade, a exemplo de Lorenzetti (2009, p. 292 e 295) que entende,

> com efeito, o *caput* do Art. 202 do atual Código prevê que a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma única vez. Destarte, não se poderia entender que a cada ato praticado no processo a prescrição vá sofrendo sucessivas interrupções, à medida que se sucedem os atos processuais. E o que acarreta a inutilização da parcela do prazo prescricional transcorrido é apenas a interrupção.

> (...)
> Não procede, por outro lado, o argumento de que, afastada a prescrição intercorrente, o devedor ficaria à inteira mercê da vontade do credor, até que esse resolvesse dar impulso ao processo. Ora, conforme já mencionado supra, na fase de conhecimento, a inércia do autor não impede o prosseguimento do feito até a sentença. Por outro lado, o processo só chega à fase da liquidação por omissão do próprio devedor. Ademais, mesmo que isso ocorra, o devedor não fica dependente da iniciativa do credor, podendo ele próprio promover a liquidação e depositar o valor da dívida, caso o credor se recuse a recebê-la. A prescrição intercorrente, portanto, só atende ao comodismo dos Tribunais.

Apesar de Santos (2003, p. 65) fazer críticas ao instituto da prescrição como um todo, também se pode estender à prescrição intercorrente, já que é espécie daquela. Veja-se:

> fundamentação espúria é uma absurda inversão de valores. Pretende-se beneficiar o mau pagador, o devedor, punindo-se o credor simplesmente por sua inércia (que pode inclusive ter sido de boa vontade, para ajudar o devedor, ou por ingenuidade, acreditando em inúmeras promessas do mau pagador), o que é completamente contra os princípios de uma correta ordem jurídica, pois o normal é que as pessoas cumpram com suas obrigações assumidas, e não as descumpram e ainda sejam beneficiadas por uma ordem jurídica equivocada e que beneficia os inadimplentes.

Logo, a divergência de entendimento sobre o tema proposto, que se alia de forma importante ao direito e ao jurisdicionado, faz surgir, atualmente, verdadeira incerteza a respeito da possibilidade ou não da aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, o que gera batalhas processuais infindáveis na fase executória, aumentando a litigiosidade e a demora processual, além dos gastos com o processo.

6 CONCLUSÃO

Diante o que foi estudado percebe-se que os Tribunais Superiores detém uma importante missão na uniformização da jurisprudência nacional, possuindo, dentre outros instrumentos, a criação de súmulas para nortear e vincular as decisões do próprio Tribunal, de Tribunais inferiores e da Administração Pública.

Alcançada essa uniformização gera o efeito de respeito dos demais Tribunais quanto ao tema, trazendo a previsibilidade das decisões e consequentemente segurança jurídica e conformação social, pois o jurisdicionado sabendo que determinado tema encontra-se pacificado junto aos Tribunais ele se conformará diante determinada decisão que se encontra em consonância com a uniformização, o que ajudará na diminuição dos índices de litigiosidade e na diminuição do tempo de trâmite processual, sendo este, inclusive, o sentimento estampado no novo código de processo civil.

O inverso acontece quando há o desrespeito aos precedentes uniformizadores e as súmulas, principalmente se essa divergência de entendimento é albergada pela existência de súmulas com deliberações antagônicas, o que motiva a insegurança jurídica, a não conformação social e o consequente aumento da litigiosidade com a utilização massificada e predatória dos meios recursais, violando nitidamente os princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo.

Com isso, o antagonismo de entendimento entre dois Tribunais Superiores é prejudicial a sociedade e ao processo, logo, a já antiga divergência de entendimento entre os enunciados das súmulas 114 e 327 do TST e STF respectivamente ocasiona, indiscutivelmente, o aumento da litigiosidade dentro da fase executória, tirando até o foco de satisfação da dívida, para se discutir a possibilidade ou não da aplicabilidade da prescrição intercorrente junto ao processo do trabalho, levando mais recurso para os já sobrecarragados Tribunais Regionais, TST e STF a respeito do tema, o que ajuda a morosidade processual não só do processo em discussão, mas também dos demais processos dos Tribunais, haja vista o consequente aumento de número de recursos para julgamento.

Além do mais, esse tipo de divergência traz a não conformação dos litigantes dentro da execução, prejudicando o fim do processo executório em caso de aplicabilidade da prescrição intercorrente ou então a retirada de foco do objetivo maior da execução, que é a constante busca da satisfação da dívida, em caso de perpetuidade do processo com a não aplicabilidade da prescrição intercorrente, haja vista que com a divergência e a consequente não conformação das partes criar-se-á um novo litígio no âmbito da execução que será a discussão sobre a possibilidade ou não de prescrever o título judicial, o que gera insegurança jurídica, aumento da litigiosidade e prejudica a finalidade uniformizadora das decisões dos Tribunais Superiores, principalmente neste caso que envolve matérias sumuladas, mas com entendimentos antagônicos.

7 REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012;

BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETTO, Sílvia M. L. Batalha. **Prescrição e decadência no Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998;

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF, Senado, 1943;

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTR, 2012.

LORENZETTI, Ari Pedro. **A Prescrição e a Decadência na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2009.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. 3ª ed. Reimpressão. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970;

MORAES FILHO, Evaristo. **Introdução do Direito do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 1986).

MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil**. 7 ed. Bahia: Editora Jus Podivm, 2014;

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Segurança Jurídica e Jurisprudência. São Paulo: LTR, 1996;

PLANTULLO, Vicente Lentini. **A Preclusão no Direito Processual**. São Paulo: LTR, 2010;

PRUNES, José Luiz Ferreira. **Tratado Sobre a prescrição e a Decadência no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1998.

SANTOS, Thiago Rodovalho dos. **Prescrição e decadência no âmbito do Código Civil Brasileiro**. Campinas: Copola, 2003.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho II**: Processo de Conhecimento. São Paulo: LTr, 2009.

VASCONCELLOS, Jorge. **Boletim do Magistrado - 21/10/2013**: Excesso de litigância é desafio para o Poder Judiciário, diz ministro Joaquim Barbosa. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/component/acymailing/archive/view/listid-4-boletim-do-magistrado/mailid-4650-boletim-do-magistrado>. Acesso em: 07 de agosto de 2015